



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 638

Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa de Iluminação Pública de que trata o artigo 261, da Lei Municipal nº 597, de 28 de dezembro de 1972, - Código Tributário do Município -, incide sobre imóvel onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública é, também, devida pelo proprietário de:

- I - imóvel constituído de terreno não edificado, situado em logradouro público servido por iluminação pública;
- II - imóvel constituído de terreno edificado, situado em logradouro público servido por iluminação pública, e que não esteja ligado à rede de energia elétrica.

Parágrafo único - A Taxa de Iluminação Pública a que se refere este artigo será lançada e arrecadada na forma do disposto no artigo 264, do Código Tributário do Município, e cobrada de acordo com o item 4, da Tabela V, anexa ao Código mencionado.

Artigo 3º - A Taxa de Iluminação Pública terá por base de cálculo o salário mínimo regional vigente, e será cobrada mediante alíquotas percentuais, de acordo com a seguinte tabela, a qual substituirá a constante do item 3, da Tabela V, anexa ao Código Tributário do Município.

- a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 kwh, por mês;
- b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 kwh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 kwh, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 kwh, por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 2

Artigo 4º - O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública de que trata a presente lei destinar-se-á ao custeio das despesas decorrentes de instalação, melhoria, ampliação e consumo de energia elétrica para iluminação pública do Município.

Artigo 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Santa Luzia autorizada a celebrar convênio com a empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município, dispondo sobre execução pela mesma das instalações e serviços de iluminação pública, ficando com essa concessionária a atribuição de arrecadar a Taxa de Iluminação Pública, excetuada a prevista no artigo 2º, desta Lei, a qual será lançada e arrecadada diretamente pela Prefeitura.

Artigo 6º - Celebrado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura.

§ 1º - A empresa concessionária, no decorrer do mês seguinte em que se verificou o recolhimento, fornecerá à Prefeitura o demonstrativo da arrecadação realizada;

§ 2º - O "superavit" eventual, apurado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura em serviços relacionados com a iluminação pública.

§ 3º - No caso de conta vinculada apresentar saldo insuficiente à cobertura da fatura de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, a Prefeitura providenciará a imediata liquidação do débito resultante.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 19 de Dezembro de 1973.

Guilherme

=Prefeito Municipal=
João

=Oficial de Administração=